



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n. 0600384-95.2020.6.21.0105**

**Procedência:** CAMPO BOM - RS (JUÍZO DA 105ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** PROPAGANDA ELEITORAL  
**Recorrentes:** ELEIÇÃO 2020 CLEUSA FERREIRA DO NASCIMENTO PREFEITO  
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA  
**Recorrido:** ELEIÇÃO 2020 LUCIANO LIBORIO BAPTISTA ORSI PREFEITO  
COLIGAÇÃO JUNTOS PARA SEGUIR AVANÇANDO  
**Relator:** DES. GERSON FISCHMANN

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA EM REDE SOCIAL (FACEBOOK). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DETERMINANDO A REMOÇÃO DAS POSTAGENS E O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA. PRELIMINAR. RECURSO INTERPOSTO PELA REPRESENTADA CLEUSA FERREIRA DO NASCIMENTO. INTEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. ANÁLISE PREJUDICADA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recursos interpostos contra a sentença exarada pelo Juízo da 105ª Zona Eleitoral de Campo Bom-RS, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial em desfavor de CLEUSA FERREIRA DO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

NASCIMENTO e FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA., para o efeito de:

- a) determinar que os representados retirem, no prazo de 24 horas, sob pena de fixação de multa diária, as publicações identificadas pelas seguintes URL:  
<<https://www.facebook.com/monique.braun.18/posts/3963211367027186>>  
<<https://www.facebook.com/karine.fragoso1407/posts/3297854073652846>>
- b) condenar a primeira representada a publicar o direito de resposta nos termos do art. 58, §1<sup>a</sup>, I, da Lei nº 9.504/97, no prazo de 24 horas, a contar da intimação, sob pena de fixação de multa diária.

O representado FACEBOOK BRASIL apresentou petição dirigida ao juízo *a quo* (ID 40173033), na qual informa o cumprimento integral da ordem judicial consistente na remoção dos conteúdos das URLs (ID 40173083).

A representada CLEUSA FERREIRA DO NASCIMENTO interpôs recurso eleitoral (ID 40173183). Em suas razões recursais, alega, em síntese, que, de sua parte, não ocorreu nenhuma manifestação com informações inverídicas, difamando a imagem e honra do representante LUCIANO LIBORIO BAPTISTA ORSI, candidato à reeleição ao cargo de Prefeito do Município de Campo Bom. Sustenta que *a sentença proferida após a eleição, perde totalmente o objeto, qual seja, dar direito de resposta a uma situação publicada que a recorrente NÃO PARTICIPOU e que na época poderia ter causado desequilíbrio do pleito*. Requer, ao final: *a) O acolhimento do recurso eleitoral apresentado para julgar extinta a ação, diante da perda do objeto; b) Caso não seja o entendimento, requer reformar a sentença e afastar toda e qualquer penalidade, julgando-se improcedente a representação apresentada pelo recorrido*.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8.º, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

Quanto à tempestividade, observa-se que as partes foram intimadas da sentença no dia 24.11.2020 (IDs 40172733, 40172783, 40172833 e 40172883).

O recurso da representada CLEUSA NASCIMENTO foi interposto no dia 27.11.2020, ou seja, não observou o prazo de 24 horas (um dia) previsto no art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97, razão pela qual não deve ser conhecido, ante a **intempestividade** do mesmo.

Ainda que o recurso fosse tempestivo, **não deverá ser admitido diante da ausência de interesse recursal.**

Neste ponto, encerrado o período eleitoral, não cabe mais à Justiça Eleitoral assegurar o direito de resposta, conforme se observa na jurisprudência do

---

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.**

1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, **exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso** (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR-REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011).

2. Agravo regimental prejudicado.

(Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014);

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. **DIREITO DE RESPOSTA. PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO E DIFAMATÓRIO. FACEBOOK. PERÍODO ELEITORAL. ENCERRAMENTO. PERDA DO OBJETO. ORDEM JUDICIAL SEM EFEITO. DESPROVIMENTO.** 1. A pretensão recursal não comporta êxito, porquanto, segundo o disposto no art. 33, § 6º, da Res.–TSE 23.551/2017, encerrado o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção do conteúdo da internet proferidas por esta Justiça especializada, independentemente da manutenção dos danos gerados pelas inverdades divulgadas, deixam de surtir efeito, **devendo a parte interessada redirecionar o pedido, por meio de ação judicial autônoma, à Justiça Comum.** 2. Recurso inominado desprovido.

(Representação nº 060163531, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 83, Data 06/05/2019)

**Da mesma forma, em relação à remoção de propaganda tida por irregular**, não cabe mais à Justiça Eleitoral determinar a remoção de conteúdos supostamente ofensivos já encerradas as eleições no município.

Com efeito, de acordo com o art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019<sup>2</sup>, ordens de remoção de conteúdo da internet, caso não tenham sido

<sup>2</sup>§ 7º Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado, deixam de produzir efeitos após as eleições, sem prejuízo da adoção de medidas perante a Justiça Comum pela parte interessada.

Portanto, diante da intempestividade e ausência de interesse recursal, o recurso **não merece ser conhecido**.

**II.II – Mérito Recursal.**

Considerando a manifesta inadmissibilidade do recurso, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

**III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso interposto.

Porto Alegre, 11 de agosto de 2021.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

---

conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.